



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Rua Manoelito de Ornelas, 50 - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90110230 - Fone: (51) 3210-6500

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5066622-16.2020.8.21.0001/RS**

**IMPETRANTE:** NELSON MARCHEZAN JUNIOR

**IMPETRADO:** HAMILTON SOSSMEIER

**IMPETRADO:** ALVONI MEDINA

**DESPACHO/DECISÃO**

Vistos.

NELSON MARCHEZAN JUNIOR impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato praticado pela COMISSÃO PROCESSANTE DO PROCESSO DE IMPEACHMENT N.º 118.00150.2020.49, representada pelo Presidente, Vereador Hamilton Sossmeier, e pelo Relator, Vereador Alvoni Medina, alegando que, no dia 05 de agosto de 2020, em sessão extraordinária da Câmara de Vereadores, foi instaurado o Processo de Cassação de Mandato n.º 118.00150.2020.49, baseado em três fatos, subscrita a denúncia por quatro denunciantes. Explicitou os três fatos processados. Relatou que a denúncia foi recebida, sendo apresentado relatório, que foi aprovado pelo voto de dois vereadores da comissão. Disse que foi indeferido o depoimento pessoal dos subscritores da denúncia pelo voto de apenas dois membros da comissão. Sustentou que o indeferimento da oitiva dos denunciantes afronta o seu direito líquido e certo. Comentou sobre a natureza jurídica do processo de *impeachment*. Teceu considerações sobre a necessidade de ser observado o devido processo legal, conforme previu o Decreto-lei n.º 201/67, bem como garantido na Constituição Federal. Requeru, em liminar, seja suspenso o procedimento de cassação ou, subsidiariamente, seja promovida a oitiva dos denunciantes, antecipadamente à oitiva das testemunhas. Anexou documentos.

Relatei.

É caso de deferimento da medida liminar pleiteada.

Efetivamente, conquanto não se consiga divisar qual o real proveito para a defesa do impetrante a oitiva dos denunciantes, uma vez que a versão deles sobre os fatos já está materializada na própria denúncia apresentado à Câmara Municipal de Porto Alegre (documentos 5, 6 e 7), é necessário compatibilizar o rito do Decreto-Lei n.º 201/67 à Constituição Federal.

Inquestionável a obrigatoriedade, como defende o impetrante, de o processo de *impeachment* contra ele instaurado de se submeter aos princípios fundamentais pétreos inseridos na Carta Constitucional. É fora de dúvida, portanto, que incide a garantia constitucional do devido processo legal, assegurados a ampla defesa e o contraditório, na segundo o disposto no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

Essa premissa se aplica também "com referência ao direito de defesa de parlamentares", na doutrina de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonçalves Branco, *Curso de Direito Constitucional*, Saraiva, 6ª ed., 2011, p. 516), sendo transcrita na obra pelos nominados doutrinadores a ementa do julgamento do MS 25.647/DF, da lavra do Min. Cezar Peluso.

Ao juiz não é dado se imiscuir no mérito do processo de cassação movido contra o impetrante. Nesse ponto, entende-se que os vereadores são soberanos quanto ao resultado do julgamento. Está o Judiciário, porém, legitimado a fiscalizar se os princípios maiores constitucionais estão sendo observados. O direito do impetrante de se defender, pelos meios idôneos, não pode ser sonegado. Para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino, "Por ampla defesa entende-se o direito que é dado ao indivíduo de trazer ao processo, administrativo ou judicial, todos os elementos de prova licitamente obtidos para provar a verdade, ou até mesmo de omitir-se ou calar-se, se assim entender, para evitar sua autoincriminação./Por contraditório entende-se o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo. É o princípio constitucional do contraditório que impõe a condução dialética do processo (*par conditio*), significando que, a todo ato produzido pela acusação, caberá igual direito de defesa de opor-se, de apresentar suas contrarrazões, de levar ao juiz do feito [aqui, aos senhores vereadores] uma versão ou uma interpretação diversa daquela apontada inicialmente pelo autor [denunciantes].O contraditório assegura, também, a igualdade das partes no processo, pois equipara, no feito, o direito de acusação com o direito de defesa" (*Direito Constitucional Descomplicado*, Editora Método, 5ª ed., 2010, p. 176).

Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino advertem, ainda, para a amplitude do exercício da ampla defesa, podendo dele se valer todo aquele que estiver resistindo de alguma forma a uma delação: "por abranger também o processo administrativo, o vocábulo **litigante** há de ser compreendido em sentido amplo, ou seja, aplica-se a qualquer situação em que estejam envolvidos interesses contrapostos, não possuindo o sentido processual de parte (estrito), a pressupor uma lide judicial ou administrativa" (*ob. cit.*, também à p. 176. Grifo no original).

Como se vê, o direito ao contraditório e à ampla defesa não pode ser excluído dos governantes em procedimento de cassação de mandato.

Nesse contexto, não obstante a ausência de previsão no rito do Decreto-Lei n.º 201/67, segundo assinalou a comissão processante (documento 13, fl. 2), a oitiva dos denunciantes, uma vez que formalmente requerida pela defesa, sob a justificativa de ser uma prova essencial, não pode ser negada. O aludido decreto normativo, por se bem anterior à vigente Constituição Federal, precisa ser lido e interpretado de forma a se compatibilizar com a nova ordem constitucional.

Consoante assinalei acima, não se sabe o propósito que está por trás da inquirição dos denunciantes. Permitir que o impetrante tome conhecimento, com maior detalhamento, das teses denunciantes soa um tanto vago. De qualquer sorte, ainda que seja uma manobra para retardar o trâmite processual, é preferível uma medida de cautela agora a se correr o risco de um futuro comprometimento de toda a legalidade do processo de *impeachment* do impetrante (Processo SEI n.º 118.00150/2020-49).



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

A prévia colhida do relato dos denunciantes, por sua vez, não ensejará maior atraso à tramitação do procedimento (é possível até que, cientes desta decisão, compareçam voluntariamente à sessão de amanhã para se disporem a falar); já se for reconhecida futuramente a nulidade do feito pela não produção dessa prova, o processo poderá ficar irremediavelmente comprometido. Em outras palavras, melhor optar por uma providência a mais, embora possa mais tarde se evidenciar desnecessária, do que privilegiar uma celebridade capaz de tornar o processo no porvir não mais passível de saneamento.

Assim, ante a plausibilidade das alegações do impetrante, dada a possibilidade de nulidade do procedimento de impeachment, por afronta ao devido processo legal, prudente o deferimento da medida liminar.

Dianete do exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para determinar que as autoridades coatoras promovam a oitiva dos quatro denunciantes (documento 2, fl. 2) e antecipadamente à inquirição das testemunhas de defesa.

Oficie-se, com urgência, comunicando o deferimento da liminar.

Intime-se.

Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem informações, no prazo legal (dez dias).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público.

---

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CARLOS TOMASI DINIZ, Juiz de Direito**, em 23/9/2020, às 14:12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **10003790915v29** e o código CRC **dde2de8c**.

---